

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Contratos

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 0219012023

Pregão Presencial nº. 003/2023.

Objeto: Contratação de serviços de provedor de internet, via fibra ótica e via rádio banda larga 24 horas por dia, para atender as diversas secretarias da administração pública municipal e entidades conveniadas.

Recorrente: HOLÍSTICA – PROVEDOR INTERNET LTDA.

INTRODUÇÃO

A licitante **HOLÍSTICA – PROVEDOR INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Herculano Dourado, 68-B – Irecê – Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 03.454.513/0001-60, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro no Pregão Presencial nº 003/2023.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Contratos

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O que ocorreu no presente caso é um erro na análise documental da licitante que fora declarada vencedora do certame.

Isso porque, conforme será adiante demonstrado, a licitante declarada vencedora **não apresentou documentação obrigatória**, senão vejamos.

O edital dispõe que:

Atestado de capacidade Técnica

- 1) Exige-se a apresentação de, no mínimo, 1(um) atestado de capacidade técnica com firma reconhecida de quem o subscreveu, **sob pena de desclassificação.**
- 2) Apresentação de cópia do contrato de compartilhamento de infraestrutura com a companhia de energia que atua no município para uso mútuo dos postes de iluminação para operar rede de telecomunicações ou demonstração de utilização de infra-estrutura própria.

Página 13 de 38

Pregão presencial nº PP-003-2023
objeto : Prestação de Serviços de Internet banda larga.

Conforme se observa do item 2 acima, há expressa exigência de apresentação, pelos licitantes, de CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA com a companhia de energia que atua em Barra do Mendes, para o legal uso dos postes para operar a rede de infraestrutura.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Contratos

Ocorre que, a empresa PROVEDOR INTERSOUZA LTDA. **não comprovou ter o contrato de compartilhamento exigido no Edital!**

Além de não juntar o contrato de compartilhamento relativo ao Município de Barra do Mendes, juntou o documento prevendo a possibilidade de uso compartilhado de postes do Município de Cafarnaum!

Nada mais absurdo!

Uma nítida tentativa de ludibriar o Pregoeiro, mas que não passou despercebido, tendo sido alertado imediatamente pela ora Recorrente.

É evidente que o contrato juntado pela INTERSOUZA não preenche os requisitos previstos em Edital, já que a necessidade é de comprar a existência contrato com a COELBA relativo ao Município de Barra do Mendes.

Permitir a contratação da INTERSOUZA é uma afronta clara ao Edital e à LEI!

Como é cediço, o fornecimento de acesso à internet por meio físico em “fibra óptica” é feito por meio do uso de compartilhamento de postes de propriedade da COELBA.

Ocorre que, para que seja **LÍCITO** o uso dos postes para passagem das “fibras ópticas” dos provedores de internet, **faz-se necessário que seja firmado o competente contrato de compartilhamento de postes com a COELBA.**

A grande maioria dos Provedores regionais **não possuem** contratos firmados com a COELBA, sendo evidente que estão atuando **CLANDESTINA E ILEGALMENTE** em relação ao uso dos postes para passagem das fibras. A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP no 1 de 24/11/1999 prevê a obrigatoriedade da assinatura de contrato para que seja lícito o compartilhamento de postes.

Vale ainda destacar que a contratação com empresas que não possuem contrato firmado com a Coelba e projeto de viabilidade aprovado, gera grande risco e possibilidade de **incalculáveis**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Contratos

prejuízos ao Município, pois estará sujeito à interrupção do serviço de internet, uma vez que empresas **sem contrato de compartilhamento de postes com a COELBA** são classificadas como **ocupantes clandestinos** e podem ter seus cabos retirados a qualquer momento em ações de fiscalização, em atendimento à Res. Normativa 797 de 12 de dezembro de 1997.

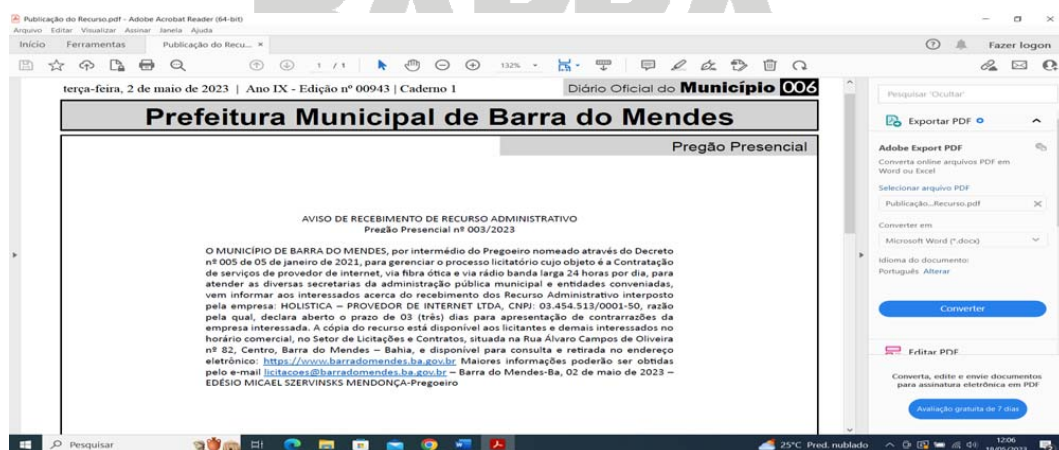
Importante ainda destacar outro grande risco à sociedade quando da contratação das empresas **clandestinas**, que é o fato de serem estas responsáveis pela maioria dos eventos que envolvem incêndios nos postes afetando a segurança pessoal e patrimonial.

DAS CONTRARRAZÕES

O inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar interesse de recorrer no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Outrossim, o Edital do Pregão Presencial nº 003/2023, em sua cláusula 12, igualmente prevê tal direito.

A municipalidade publicou no seu Diário Oficial no dia 02/05/2023 o aviso de recebimento de recurso administrativo, bem como disponibilizou no sítio eletrônico <https://www.barradomendes.ba.gov.br> na íntegra o recurso apresentado pela empresa HOLÍSTICA – PROVEDOR INTERNET LTDA.



Decorrido o prazo, não houve a apresentação de contrarrazões das demais empresas participantes em relação ao recurso ora julgado.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Contratos

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que houve equívoco por parte do pregoeiro em habilitar a empresa PROVEDOR INTERSOUZA LTDA, pois a mesma não comprovou ter o contrato de compartilhamento exigido no Edital.

Após analisar detalhadamente o recurso, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Contratos

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, devem prosperar, aja visto que o instrumento convocatório traz na cláusula 10 - DA HABILITAÇÃO, Item 2) Apresentação de cópia do contrato de compartilhamento de infra-estrutura com a companhia de energia que atua no município para uso mútuo dos postes de iluminação para operar rede de telecomunicações ou demonstração de utilização de infra-estrutura própria. O qual foi apresentado sem a devida autorização para utilização da COELBA para o município de Barra do Mendes, Bahia.

Cabe ressaltar que a falta de tal informação, demonstra a ausência da autorização para utilização de postes pela empresa PROVIDOR INTERSOUZA LTDA. Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Contratos

É de suma importância salientar que **a cláusula 10 do edital, item 2)**, faz menção a apresentação de cópia do contrato de compartilhamento de infra-estrutura com a companhia de energia que atua no município.

Dito isso, caso o instrumento convocatório tenha causado dúvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de impugnar o instrumento, pois no mesmo está contido o e-mail da CPL e da Prefeitura Municipal, assim como os telefones para contato.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são adequadas e necessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Alterando assim, a decisão que **declarou CLASSIFICADA** a empresa PROVEDOR INTERSOUSA LTDA, CNPJ Nº 07.481.496/0001-01.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Barra do Mendes - Ba, 18 de maio de 2023.

EDÉSIO MICAEL SZERVINSKS MENDONÇA
PREGOEIRO OFICIAL